

do sem a realização do competente exame médico-legal.

6) Ante as considerações acima — opino pela denegação da ordem, recomendando-se ao Dr. Juiz providê-

cias no sentido de que, com urgência, possa o laudo do exame determinado vir aos autos.

Rio, 8-10-74 — Laudelino Freire Júnior — 3.º Procurador da Justiça.

PRISÃO EM FLAGRANTE

Habeas corpus (art. 648, I do C. P. Penal). Paciente preso em virtude de auto de prisão em flagrante, como incursão no art. 281 do C. Penal, redação da Lei n.º 5.726/71. Ação penal que segue o rito próprio e com a observância das formalidades legais. Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.º 29.932

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Murta Ribeiro

Paciente: Carlos Roberto Sales

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 29.932, em que é impetrante Luiz Walter Soares da Silva e paciente Carlos Roberto Sales: acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, denegar a ordem.

O paciente, como bem demonstra o parecer de fls. 13/14 do ilustrado Dr. 3.º Procurador da Justiça, não sofre qualquer constrangimento ilegal. Está respondendo a processo penal como incuso no art. 281 do C. Penal, redação da Lei n.º 5.726/71, que segue curso normal e com o atendimento das formalidades e prazos legais.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1974. — José Murta Ribeiro, Presidente e Relator.

PARECER

1) Não vejo caracterizada coação ilegal ao paciente que está sendo processado no art. 281 do C. P.

2) Consta no flagrante ter sido nomeado curador ao réu menor, o qual assinou o respectivo auto (fls. 3/6 do processo principal). Se porventura ocorreu alguma irregularidade, «defeitos na fase policial não contam a ação penal instaurada» — (AC 56.534 — E. 2.º C. C.) e em Juízo foi dado curador ao menor que vêm tendo ampla defesa (fls. 26 do apenso).

3) Decidiu esta EGRÉGIA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, em 13-4-72, no HC 27.295 que «falta de curador a réu menor não causa nulidade do flagrante em casos de aplicação da Lei 5.726/71».

4) Preso em flagrante em 19-8-74, foi o paciente denunciado, interrogado e o sumário encerrado em 27-8-74 —; assim, a ação penal tem tido rápido andamento. Por sua vez, o laudo pericial-positivo, aliás, — que faltava já nos autos à fls. 37 — estando, agora, o processo em fase final para julgamento.

5) Além do mais, na sistemática processual da nova Lei de Tóxicos — o paciente responde pela posse da maconha — é determinada a apresentação em Juízo do réu e testemunhas, o que foi feito, e onde o paciente teve defensor-curador. Ora — essa audiência da apresentação tem por finalidade justamente verificar e sanar qualquer vício, irregularidade ou abuso na fase policial. Parece-me esta a intenção do legislador, tendo em vista

o que vem disposto nos artigos 15, 16 e 17 da nova Lei, portanto, sanável qualquer vício da fase policial, como o foi, no caso presente, ao ser o réu-paciente novamente interrogado, mas com defensor-curador.

6) Em face das considerações aci-

ma — e a meu ver, inexistindo qualquer nulidade processual ou coação ilegal — opino pela denegação da ordem.

Rio, 3-10-74 — Laudelino Freire Júnior, 3.^o Procurador da Justiça.

INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial. Não implica, em princípio, constrangimento ilegal. Nem cabe ordenar-se a priori, ao juiz a quem foi distribuído, lhe determine o arquivamento desde logo, trancando a investigação sobre fato que se pretende delituoso. Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.^o 29.861

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pedro Lima

Paciente: Wilson Alves da Cruz

Vistos estes autos, do habeas corpus número 29.861, impetrado em seu próprio favor por Wilson Alves da Cruz:

ACORDAM os Juízes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, denegar a ordem. Custas ex lege.

Assim decidem, conforme o parecer da dota Procuradoria, por não poder, na verdade, embora formulada inteligentemente, vingar a impetração.

Firma estabelecida em Diadema, São Paulo, emitiu um cheque de Cr\$ 230.000,00, para pagar serviço encomendado à firma CONEPLAN, deste Estado, da qual é gerente o impetrante, a quem o título veio a ser entregue pelo intermediário do negócio, que, não se resignando — no dizer do impetrante — a aguardar a realização do valor do cheque para lhe ser

paga sua comissão, e alegando mentirosamente, diz ainda o impetrante, locupletação ilícita sem prestação do serviço, o que caracterizaria estelionato, contra o impetrante requereu se instaurasse inquérito policial. O pagamento do cheque foi sustado pela emitente, a seu pedido sustando-se, também, o protesto que a beneficiada promovera a seguir. Por não proposta, no entanto, a demanda principal no prazo da lei, sentença judicial declarou cessada a eficácia da medida cautelar, apelando a emitente, apenas inconformada com os honorários advocatícios em que se viu condenada, sendo certo que antes, nos mesmos autos, declarara haver recebido, «finalmente», o serviço encomendado e depositaria em favor da CONEPLAN o montante do cheque. O impetrante se insurge contra a continuação do inquérito porque promovido pelo mediador, não pela emitente, e porque lhe faltaria justa causa, donde pleitear a ordem para o seu arquivamento.

Pouco importa, é bem de ver, a ausência de iniciativa da eminente, já por ser de ação pública o crime que se pretende configurado, o que legitima qualquer do povo para a notitia criminis, já porque se disse lesado quem a levou à autoridade policial (e por isso pode vir a responder). Não há, por enquanto, ação penal a que se possa dizer que falte justa causa, nem se encontra preso o impetrante, que, de tal modo, não sofre constrangimento na liberdade de ir e vir. Existe, sim, tendo vindo o inquérito a juízo em virtude da oferta de documentos pelo impetrante, requerimento, da Promotoria Pública, de baixa à delegacia, para conclusão; o